



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

JASIEL
IVO
12/03/2026 17:29

NOTA TÉCNICA N.º 13/2026

Maceió, 04 de março de 2026.

COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA

Jasiel Ivo, Desembargador Presidente do Tribunal e Coordenador da Comissão;

Anne Helena Fischer Inojosa, Vice-Presidente e Corregedora do Tribunal

João Leite de Arruda Alencar, Desembargador e Membro da Comissão de Precedentes e Ações Coletivas;

Vanda Maria Ferreira Lustosa, Desembargadora e Membro da Comissão de Precedentes e Ações Coletivas; e

Laerte Neves de Souza, Desembargador e Membro da Comissão de Precedentes e Ações Coletivas.

Assunto: Procedimento operacional, a ser adotado pelas unidades jurisdicionais do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, para fins de levantamento do sobrestamento dos processos submetidos à sistemática da repercussão geral e dos casos repetitivos.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de edição de nota técnica elaborada de forma conjunta pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC e pelo Centro Regional de Inteligência, com base no disposto no § 1º do art. 3º da Resolução CSJT n.º 374/2023.

2. NORMA INSTITUIDORA.

O Centro de Inteligência foi criado, *ad referendum* do Tribunal Pleno, através do ATO N.º 34/GP/TRT/19, de 19 de abril de 2021, pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcelo Vieira de Araújo, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e, posteriormente, aprovado pelo Egrégio Tribunal Pleno na sessão administrativa do dia 02 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

junho de 2021, com a edição da Resolução N.º 213, de 02 de junho de 2021, publicada no DEJT, em 08/06/2021.

3. CONTEXTO E FINALIDADE

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho expediu o OFÍCIO CIRCULAR TST.CSJT.GP N.º 232/2025, determinando aos regionais trabalhistas a observância da seguinte diretriz:

“(...) 2. As teses firmadas em IRR, IRDR e IAC devem ser aplicadas a partir da publicação da respectiva certidão de julgamento, independentemente do trânsito em julgado, conforme decorre dos arts. 896-C, § 11, da CLT, 1.039 do CPC e da jurisprudência do STF (AI 795968 SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Julgado em 25/04/2023) e do STJ (AgIntnosEDcl no AREsp: 2262586 SP 2022/0384362-5, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Julgado em 18/12/2023). Fica ressalvada, todavia, a análise de conveniência, em cada caso, da consideração desse dies a quo para fins de dessobrestamento dos recursos de revista que versam sobre a matéria nas presidências ou vice-presidências dos TRTs.”

O Código de Processo Civil dispõe: “Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.”

Reza o § 11 do art. 896-C, da CLT: “Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho; II - serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria.

É recorrente a dúvida a respeito do momento em que os processos suspensos em razão da sistemática da repercussão geral ou dos repetitivos devem ser dessobrestados e, conseqüentemente, julgados. A Corte Suprema assentou em sua jurisprudência que a **decisão em repercussão geral torna-se vinculativa a partir da publicação da ata de julgamento da sessão plenária do STF**. Desnecessário, portanto, aguardar o trânsito em julgado da decisão ou da publicação do acórdão para a retirada da suspensão e o processamento do feito.

Acerca do tema o Supremo Tribunal Federal vem decidindo:

... APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

GERAL. PRECEDENTES. ... 2. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(AI 795968 AgR, Relator(a): Min. Luiz Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 25-04-2023, public. 03-05-2023)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental. (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/08/2018)

- 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.*
- 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.*
- 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/08/2018, grifei)*

Confira-se, ainda, o teor do decidido na Reclamação 32840/MG (Ministro Relator Luiz Fux, publicada em 01/03/2019):

(...) Contudo, in casu, verifica-se pela leitura da decisão reclamada que o Tribunal a quo determinou o sobrestamento do julgamento do recurso ordinário interposto pela ora reclamante, ao argumento de que a decisão proferida por esta Corte nos autos do processo paradigma, RE 958.252-RG, ainda não teria sido publicada.

Com efeito, o conteúdo da decisão proferida por esta Corte torna-se vinculativo a partir da publicação da ata de julgamento da sessão plenária, o que, conforme extrai-se dos andamentos processuais da ADPF 324 e do RE 958.252 – julgados em conjunto –, ocorreu em 10/09/2018, por intermédio do Diário de Justiça Eletrônico 188, antes, portanto, do despacho de sobrestamento do feito, datado de 20/09/2018.

Da mesma forma entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, decisão proferida no AgInt nos EDcl no AREsp: 2262586 SP 2022/0384362-5, Rel. Min. Benedito Gonçalves:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DE TESE FIRMADA EM JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO OU DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias (RE 1.072.485-RG/PR - Tema 985). 3. É possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 2.056.945/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023). 4. Agravo interno não provido.

Recomendação do Ministro José Roberto Freire Pimenta na Correição Ordinária ocorrida no período de 10 a 14 de novembro de 2025:

“12.5.5 SOBRESTAMENTOS DAS MATÉRIAS SUBMETIDAS À REPERCUSSÃO GERAL E AOS RECURSOS REPETITIVOS. Consoante foi mencionado pelo Tribunal Regional, o sobrestamento dos processos relativos a questões submetidas à repercussão geral e aos recursos repetitivos ocorre a partir da divulgação da decisão de afetação do TST, do STJ e do STF, verificando se há determinação de sobrestamento no incidente. Caso haja determinação, o processo permanece na pasta “sobrestamento” e na tarefa “aguardar final do sobrestamento”. Ressaltou o TRT19 que o controle dos processos sobrestados na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

admissibilidade recursal é feito por sistema dotado de ferramenta geradora de relatórios. O Tribunal do Trabalho declarou, ainda, que os processos pendentes de Juízo de admissibilidade são atribuídos ao acervo “Minutar Despacho/Decisão” e, quando admitidos, são atribuídos ao acervo “Retorno/Remessa” com a tarefa “Aguardando apreciação pelo TST”. Informou que, após a decisão em que se determinou o sobrestamento, é realizado o lançamento automático no sistema de andamento processual, com base na Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Destacou que “o dessobrestamento dos processos ocorre após publicado o acórdão da decisão do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), do incidente de assunção de competência (IAC) e do incidente de recurso de revista repetitivos (IRR); e da ata da sessão de julgamento em que foi firmada a tese em sede de repercussão geral e de ação de controle concentrado de constitucionalidade”. No Ofício Circular TST.CSJT.GP 232/2025 consta a diretriz de que “as teses firmadas em IRR, IRDR e IAC devem ser aplicadas a partir da publicação da respectiva certidão de julgamento, independentemente do trânsito em julgado, conforme decorre dos arts. 896- C, § 11, da CLT, 1.039 do CPC e da jurisprudência do STF (AI 795968 SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Julgado em 25/04/2023) e do STJ (AgInt nos EDcl no AREsp: 2262586 SP 2022/0384362-5, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Julgado em 18/12/2023). Fica ressalvada, todavia, a análise de conveniência, em cada caso, da consideração desse dies a quo para fins de dessobrestamento dos recursos de revista que versam sobre as matérias presidências ou vice-presidências dos TRTs”. Assim, recomenda-se ao Tribunal Regional da 19ª Região e à Presidência que observem, como regra, a data da publicação da certidão de julgamento da decisão em que se pacificou o entendimento quanto à questão controvertida como referência para retirar o sobrestamento dos processos, conforme estabelece o Tribunal Superior do Trabalho em diretriz fixada no Ofício Circular TST.CSJT.GP nº 232/2025.

Finalmente, registre-se que, quando a Corregedoria Nacional, citando o Ofício Circular TST.CSJT.GP nº 232/2025, aponta como regra o dessobrestamento a partir da publicação da certidão de julgamento do paradigma, mas “ressalvada, todavia, a análise de conveniência, em cada caso, da consideração desse dies a quo para fins de dessobrestamento dos recursos de revista que versam sobre a matéria nas presidências ou vice-presidências dos TRTs” tal se refere à **cautela adotada na praxe tanto do STF, do STJ e do TST** de aguardar o trânsito em julgado do paradigma antes de dessobrestar recursos em massa, quando haja risco de alterações da orientação vinculante, notadamente em sede de embargos de declaração.

Exemplo notório é, no Tribunal Superior do Trabalho, o **IRR nº 6** (IRR-190-53.2015.5.03.0090, Rel. Ministro João Oreste Dalazen), onde, **em sede de embargos de declaração**, a Corte Superior Laboral alterou substancialmente a disciplina da responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

do dono da obra em sede de embargos de declaração. Após exarar um acórdão principal em que rechaçava entendimento do TRT da 3ª Região que flexibilizava a tradicional Orientação Jurisprudencial nº 191 de sua SBDI-1 quanto à responsabilidade do dono da obra, acabou, ao decidir os declaratórios, alterando radicalmente tal disciplina – introduzindo lógica similar à da responsabilidade do tomador de serviços prevista na Súmula nº 331. Estabeleceu que, “*se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa in eligendo*” (IRR TST nº 6, item 4º).

Da mesma forma, é eloquente o exemplo do Tema nº 935 da Repercussão Geral (ARE 1018459, Rel. Min. Gilmar Mendes), onde o Supremo Tribunal Federal, no acórdão principal vinha firmando a tese de que “*É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados.*” No entanto, também em sede de embargos de declaração, melhor refletindo sobre o vetor constitucional de valorização da negociação coletiva e decorrente necessidade de viabilização econômica dos entes sindicais, refluíu quase totalmente da diretriz anterior, firmando que “*É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição*”.

Ambos os casos ilustram a cautela necessária para o dessobrestamento de processos repetitivos antes do trânsito em julgado do paradigma, diante do risco de alterações no julgamento do caso-piloto, até seu trânsito em julgado.

Registre-se ainda a cautela necessária quanto à distinção entre o **sobrestamento**, na Presidência do Regional, dos **recursos de revista (RR) e agravos de instrumento em recurso de revista (AIRR)** que versem sobre a mesma questão afetada para julgamento sob o rito dos repetitivos no TST, e os casos de **suspensão nacional**, de todos os recursos e processos que tramitam sobre a mesma questão, em todas as instâncias.

Como alertado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ofício Circular TST.CSJT.GP nº 232/2025 (*in fine*), decorre do art. 1.030, III, do CPC, a obrigação de *sobrestar* tais recursos *automaticamente*, tão logo deliberada a afetação da questão no Tribunal Superior do Trabalho, independente do ofício da Presidência do TST mencionado no § 3º do art. 896-C da CLT, o qual possui caráter meramente informativo. O mesmo não ocorre com os demais recursos, cuja *suspensão depende de determinação expressa* do relator do respectivo precedente qualificado (CPC, art. 1.037, II, CLT, art. 896-C, § 5º).

Ao fim, consignou-se na Recomendação que o dessobrestamento deveria ocorrer a partir da “*publicação da certidão de julgamento (item 12.5.5)*”. Contudo, o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) não dispõe, em sua parametrização, de funcionalidade que permita a **publicação** da certidão de julgamento, sendo possível apenas a sua **divulgação**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

5. CONCLUSÃO

Assim, considerando a jurisprudência e a praxe dos Tribunais Superiores, assim como a orientação vertida no Ofício Circular TST.CSJT.GP nº 232/2025 e reiterada em ata de correição pela Corregedoria Nacional da Justiça do Trabalho, o Grupo Decisório do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em razão da presente análise, aprovou as seguintes diretrizes:

1) Os precedentes qualificados *podem* ser aplicados de imediato a partir da disponibilização de sua ata ou certidão de julgamento, independentemente de seu trânsito em julgado;

2) Os precedentes qualificados tornam-se vinculativos a partir da disponibilização da ata ou certidão de julgamento, momento a partir do qual *não podem* ser ignorados ou contrariados, salvo nas situações distintas, sobre as quais não tenha incidência;

3) *Como regra*, a data da disponibilização da *certidão de julgamento* do processo ou incidente onde se formou o precedente qualificado, independentemente da oposição de eventuais embargos de declaração, deve ser a referência para o encerramento do sobrestamento ou suspensão dos respectivos processos sobre a mesma questão, em todos os graus de jurisdição;

4) Excepcionalmente, fica resguardada ao(à) magistrado(a), em todos os graus de jurisdição, por meio da emissão de despacho fundamentado, a faculdade acerca da análise da conveniência, em cada caso, do termo final do sobrestamento ou suspensão dos recursos que versem sobre a matéria - por exemplo, o trânsito em julgado do processo paradigma.

5) A obrigação de sobrestar os recursos de revista e respectivos agravos de instrumento na Presidência do TRT decorre automaticamente da afetação da questão no Tribunal Superior do Trabalho, independente do ofício da Presidência do TST mencionado no § 3º do art. 896-C da CLT, o qual possui caráter meramente informativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

6) Quanto aos demais recursos, sua suspensão depende de determinação expressa do relator do respectivo precedente qualificado (CPC, art. 1.037, II, CLT, art. 896-C, § 5º).

5) Revogar a Nota Técnica N.º 02/2022.

6) Encaminhar o inteiro teor da presente nota técnica:

6.1) ao Gabinete da Presidência para dar conhecimento, por meio de ofício, aos demais tribunais trabalhistas, bem como às unidades judiciárias de 1º e 2º Graus e para a lavratura de Ato que deverá ser assinado conjuntamente pela Presidência e pela Corregedoria;

6.2) ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC) para incluir a presente Nota Técnica no Pangea e no sítio eletrônico do tribunal;

6.3) à Coordenadoria de Comunicação Social para dar ampla publicidade sobre a edição da presente nota técnica.

JASIEL IVO

Presidente e Coordenador do Centro de Inteligência do TRT da 19ª Região